14/04/2023

Número: 0600110-17.2020.6.26.0001

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Última distribuição: 22/07/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou

Valores, Falsidade Ideológica Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTOR) | |
| LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (REU) | |
| | BRENDA BORGES DIAS (ADVOGADO) |
| | BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) |
| | PAULA SION DE SOUZA NAVES (ADVOGADO) |
| ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA (REU) | |
| | RAQUEL GONSALVES FREIRE (ADVOGADO) |
| | PAULO HENRIQUE ALVES CORREA (ADVOGADO) |
| | CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) |
| | GUILHERME SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) |
| | VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES |
| | (ADVOGADO) |
| LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR (REU) | |
| | LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO) |
| FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (REU) | |
| | ISABELLA GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) |
| | AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (ADVOGADO) |
| | CARLOS CHAMMAS FILHO (ADVOGADO) |
| SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO (REU) | |
| | FELIPE SALUM ZAK ZAK (ADVOGADO) |
| | DAVI LAFER SZUVARCFUTER (ADVOGADO) |
| | FAUSTO LATUF SILVEIRA (ADVOGADO) |
| | VINICIUS SCATINHO LAPETINA (ADVOGADO) |
| | NEWTON DE SOUZA PAVAN (ADVOGADO) |
| ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS (REU) | |
| | FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) |
| MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES (REU) | |
| | FABRICIO CALLEJON (ADVOGADO) |
| | JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA (ADVOGADO) |
| BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (REU) | |

| | PEDRO ZANELLA CAUS (ADVOGADO) | |
|--|---|--|
| | BRENO ZANOTELLI DE LIMA (ADVOGADO) | |
| | SHAIANE TASSI MOUSQUER (ADVOGADO) | |
| | LILIAN CHRISTINE REOLON (ADVOGADO) | |
| | SALO DE CARVALHO (ADVOGADO) | |
| MARCOS ANTONIO MONTEIRO (REU) | | |
| | GABRIELA RESTON PINTO MORAIS (ADVOGADO) | |
| | GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) | |
| | MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA (ADVOGADO) | |
| | LEANDRO PACHANI (ADVOGADO) | |
| GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REU) | | |
| | WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (ADVOGADO) | |
| | VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) | |
| | VERONICA ABDALLA STERMAN (ADVOGADO) | |
| | TULLIO VICENTINI PAULINO (ADVOGADO) | |
| | THALITA MARIA FELISBERTO DE SA (ADVOGADO) | |
| | TAIS NEGRISOLI CAMARGO (ADVOGADO) | |
| | SERGIO MACHADO TERRA (ADVOGADO) | |
| | SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (ADVOGADO) | |
| | ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS (ADVOGADO) | |
| | MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA (ADVOGADO) | |
| | MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| | LAIZA ROESNER SIN (ADVOGADO) | |
| | JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) | |
| | JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) | |
| | FABIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO) | |
| | ENICELMA APARECIDA FERNANDES (ADVOGADO) | |
| | CARMINO DE LEO NETO (ADVOGADO) | |
| | ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS (ADVOGADO) | |
| | ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI | |
| | (ADVOGADO) | |
| | ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO) | |

| Outros participantes | | | | | |
|---|-----------------------|-----------|------|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI) | | | | | |
| Documentos | | | | | |
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | | |

Decisão

Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600110-17.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

DECISÃO

Trata-se de denúncia (ID n° 2765204) por crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1°, Lei n° 9.613/98), oferecida pelo representante do Ministério Público Eleitoral (ID n° 2765204), contra os acusados:

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9613/98, c. c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, em decorrência da suposta prática de atos subsumíveis a tais delitos, em 2010; GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, ALVARO JOSÉ GALLIES NOVIS (conhecido pela alcunha "Paulistinha") e FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incursos no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9613/98, c. c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, por duas vezes, em decorrência da suposta prática de atos subsumíveis a tais delitos, em 2010 e 2014; MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO, LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, SEBASTIÃO EDUARDO ALVES DE CASTRO, devidamente qualificados nos autos, como incursos no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9613/98, c. c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, em decorrência da suposta prática de atos subsumíveis a tais delitos, em 2014;

A presente ação penal é originada dos 77 acordos de colaboração premiada firmada por executivos e funcionários da Odebrecht com a Procuradoria-Geral da República, que foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

A peça acusatória foi recebida na data de 30 de julho de 2020 (ID nº 3001432) e ratificado o seu recebimento em 17 de março de 2022 (ID nº 103964958).



Efetivadas as citações dos denunciados, estes apresentaram suas respectivas respostas à acusação: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (ID nº 3504393), LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR (ID nº 3516152), ARNALDO CUMPLIDIO DE SOUZA E SILVA (ID nº 3520866), LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (ID nº 3533517), ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS (ID nº 4436015), BENEDITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (ID nº 23850762), MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES (ID nº 3884572), GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO (ID nº 38202061), SEBASTIÃO EDUARDO ALVES DE CASTRO (ID nº 40169779) e MARCOS ANTONIO MONTEIRO (ID nº 100701992).

Em atendimento aos pedidos dos réus Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Marcos Antonio Monteiro e, a fim evitar futura e eventual alegação de nulidade, foi requisitado ao Ministério Público Federal de Curitiba/PR (ID nº 109499645) o acesso a todos os arquivos contidos nos sistemas Drousys e MyWebDay, que serviu de base para a elaboração dos laudos periciais acostados aos autos.

Adveio, nesse interregno, a decisão do Exmo Ministro Ricardo Lewandowski que, com fundamento nos arts. 654, § 2°, do Código de Processo Penal e art. 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, concedeu a ordem de habeas corpus incidental, na 32ª Extensão na Reclamação 43.007/DF, formulada por Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, determinado, desta feita, o trancamento da presente ação penal em relação ao reclamante.

Posteriormente, sobreveio nova decisão do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski no pedido da 41ª Extensão na Reclamação 43.007/DF, formulado pela defesa do réu Marcos Antonio Monteiro, determinando o trancamento da presente ação penal em relação ao postulante e a todos os outros corréus, na forma do art. 580, do CPP. (ID nº 114514092)

Ante o exposto, tendo em vista o quanto decidido nos autos da Reclamação Constitucional nº 43.007/DF, determino o arquivamento do feito em relação a GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO, SEBASTIÃO EDUARDO ALVES DE CASTRO, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDIO, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS e BENEDITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, cumprindo, desta forma, determinação emanada pela Corte Superior.

Em virtude do trancamento da ação penal, o processo principal não mais subsiste, sendo corolário lógico que o procedimento cautelar, que é de índole provisória e acessória, também não mais subsista.

Assim, quanto à medida cautelar incidental nº 0600071-20.2020.6.26.0001, **determino a liberação/levantamento da constrição de sequestro que pesa sobre o dinheiro e valores dos réus** GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO e SEBASTIÃO EDUARDO ALVES DE CASTRO.

Oficie-se ao BacenJud, a fim de liberar os ativos financeiros bloqueados.

Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se



São Paulo, data da assinatura digital.

ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ Juiz Eleitoral.

